

numero de 5 (cinco) a 11 (onze) membros, para o fim de colaboração graciosa com a administração, mediante fiscalização de serviços, indicações e pareceres.

Artigo 106 — O Município de São Paulo poderá utilizar-se dos mesmos limites estabelecidos para o Estado, para fins de convite, coleta de preços e concorrência pública, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 107 — O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será publicado, mensalmente, no órgão oficial do Município.

Artigo 108 — Os prazos previstos nesta lei, para informações à Câmara e para fornecimento de certidões aos interessados, serão contados em dobro.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 109 — A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II — abastecimento de águas;

III — sistema de esgotos sanitários;

IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único — A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei.

Artigo 110 — Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de 8 (oito) quilômetros, contados do ponto central da sede do Município, e de 12 (doze), contados da Praça da Sé do Município de São Paulo.

Parágrafo único — Integram, igualmente o patrimônio municipal as terras devolutas localizadas dentro do raio de 6 (seis) quilômetros, contados do ponto central dos seus distritos.

Artigo 111 — O Município fixará os feriados religiosos, nos termos da legislação federal, por um período mínimo de 4 (quatro) anos.

Artigo 112 — Os Municípios gozarão de isenção de custas nas suas ações, bem como de emolumentos nos atos de aquisição de

bens imóveis, quando praticados em Cartórios oficializados.

Artigo 113 — Os Municípios devem adatar às normas constitucionais e às desta lei, dentro de 1 (um) ano:

I — o Código Tributário do Município;

II — o Regimento Interno da Câmara Municipal;

III — a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;

IV — o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V — os preceitos para contratação de pessoal no regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único — Para facilitar a elaboração dos documentos previstos neste artigo, a Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, dentro de 6 (seis) meses, preparará e enviará aos Municípios os respectivos modelos.

Artigo 114 — Enquanto não forem criados os Tribunais de Contas dos Municípios, ou Regionais, a Seção Municipal do Tribunal de Contas do Estado exercerá plenamente as funções atribuídas por esta lei ao Tribunal de Contas.

Artigo 115 — Não será concedido, pelo Estado, auxílio a Município, sem a prévia

entrega, ao órgão estadual competente, do respectivo plano de aplicação.

Artigo 116 — O disposto no § 2.º do artigo 86 aplica-se aos Municípios criados pelos artigos 14 da Lei n. 5.285, de 18 de fevereiro de 1959, e 12 da Lei n. 8.650, de 31 de dezembro de 1963, realizando-se consulta plebiscitária onde houver casos "sub iudice" em data designada pela Assembléia Legislativa ou pela Justiça Estadual.

Artigo 117 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 118 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis ns. 9.205, de 28 de dezembro de 1965, 9.456, de 1.º de julho de 1966, 9.576, de 30 de dezembro de 1966, e 9.576 de 30 de dezembro de 1966, e 9.727, de 8 de fevereiro de 1967.

Palácio dos Bandeirantes, aos 19 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Anésio de Paula e Silva
Luiz Arróbas Martins
Hely Lopes Meirelles
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.843, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967

Eleva o limite das operações de financiamento pelo IPESP para a aquisição de imóveis ou execução de obras destinadas a instalação de estabelecimentos de assistência a menores

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O limite das operações de financiamento pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo para aquisição de imóveis ou execução de obras destinadas a instalação de estabelecimentos de assistência a menores, previsto no artigo 59 da Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961, modificado pelo artigo 36 da Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961, e pelo artigo 36 da Lei n. 8.662 de 21 de janeiro de 1965, fica elevado para NCr\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil cruzeiros novos).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva

Luiz Arróbas Martins

Ciro de Albuquerque

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 9.844, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967

Autoriza a concessão de auxílio ao Instituto Mauá de Tecnologia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos do § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício ao Instituto Mauá de Tecnologia, auxílio financeiro no valor de NCr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros novos), destinado à ampliação de suas instalações e aquisição de equipamentos, de modo a aumentar de 100 (cem) vagas o seu atual corpo discente.

Parágrafo único — O pagamento do auxílio de que trata este artigo fica condicionado à efetivação das matrículas, já feitas provisoriamente, para o

corrente ano letivo, de 100(cem) alunos excedentes do próprio Instituto Beneficente.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá a conta do Código Local n. 185, Categorias Econômicas 3.0.0.0 — Despesas Correntes, 3.2.0.0 — Transferências Correntes, 3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes, 3.2.9.5 — outras entidades, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arróbas Martins

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 9.845, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967

Cria Delegacia de Polícia e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada e classificada como de 5.ª classe a Delegacia de Polícia do Município de Santo Antônio do Pinhal.

Artigo 2.º — Ficam elevadas de 5.ª para 4.ª classe as Delegacias de Polícia dos Municípios de Auriflâma, Fartura, Guariba, Maracá e Piquete.

Artigo 3.º — São criados, na carreira de Delegado de Polícia, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, 5 (cinco) cargos de 4.ª Classe, referência "63".

Artigo 4.º — Ficam extintos 4 (quatro) cargos de Delegado de Polícia de 5.ª Classe, referência "55", pertencentes à Carreira, Tabela, Parte e Quadro referidos no artigo anterior.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Sebastião Ferreira Chaves

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 48.495, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a inclusão do "Festival Zéquinha de Abreu" no Calendário Turístico do Estado

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando que compete à Secretaria de Estado dos Negócios do Turismo, nos termos do que dispõe a Lei n.º 8.663, de 25 de janeiro de 1963, prestigiar e apoiar os eventos que representem efetivo interesse turístico;

Considerando que a cidade de Santa Rita do Passa Quatro, no Estado de São Paulo, vem promovendo anualmente o "Festival Zéquinha de Abreu", em justa homenagem a uma das suas mais expressivas figuras;

Considerando que o saudoso compositor, filho daquela terra, por suas páginas musicais imperecíveis projetou a música popular brasileira em quase todo o mundo;

Considerando que o Festival, este ano programado para o período de 16 a 24 de setembro, atrai anualmente para aquela cidade grande número de turistas; e

Considerando, finalmente, que o Governo do Estado deve associar-se àquela festividade, para maior divulgação dos mais expressivos nomes de sua cultura.

Decreta:

Artigo 1.º — O "Festival Zéquinha de Abreu" que se realiza anualmente na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, passa a fazer parte integrante do Calendário Turístico do Estado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo

RESOLUÇÃO N. 1.921, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967

Institui Comissão para elaborar anteprojeto de lei disposta sobre criação de órgão incumbido do plano do litoral.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais.

Resolve:

Artigo 1.º — Fica constituída, na Secretaria da Agricultura, sob a responsabilidade do titular da Pasta, Comissão Especial para apresentar anteprojeto de lei objetivando criar órgão incumbido de promover o planejamento e a execução de medidas visando ao desenvolvimento econômico-social

da zona litorânea e ao incremento da indústria da pesca, de que trata o artigo 121 da Constituição Estadual.

Artigo 2.º — A Comissão a que se refere o artigo anterior será integrada pelos seguintes membros: Eng. Agrônomo Masaharu Maeki, da Secretaria da Agricultura; bel. Jayme Queiroz Lopes, Procurador do Estado; Dr. Celso Vazoler, Chefe da Seção de Biologia da Pesca, do Instituto Oceanográfico, da Universidade de São Paulo; Da. Maria Regina da Rocha Medeiros, Técnico de Administração do DEA; Eng. Agrônomo Horácio Martins de Carvalho, da Secretaria de Economia e Planejamento; Eng. Schaia Akkermann, Superintendente dos Serviços do Vale do Ribeira, do D.A.E.E. e Dr. Celso Ferreira, Assessor Técnico do Gabinete do Secretário do Interior, sob a presidência do primeiro designado.

Artigo 3.º — A Comissão ora instituída deverá apresentar ao Vice-Governador do

Estado, até 31 de dezembro do corrente ano, o resultado de seus trabalhos.

Artigo 4.º — As repartições públicas estaduais deverão atender, em caráter prioritário, a toda e qualquer solicitação feita pela Comissão, necessária aos estudos que lhe estão afetos.

Artigo 5.º — Caberá à Secretaria da Agricultura proporcionar à Comissão todos os recursos necessários à sua instalação e funcionamento.

Parágrafo único — Serão postos à disposição da Comissão os servidores por ela requisitados.

Artigo 6.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1967.

Domingos Licco - Diretor Geral, Substituto.

RESOLUÇÃO N. 1.922, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a designação do Engenheiro-Agrônomo doutor Constantino Carneiro Fraga, para exercer a Coordenação dos Grupos de Trabalho para Planejamento Agrícola Integral, instituídos junto à Secretaria da Agricultura.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Resolve:

Artigo 1.º — Fica designado o Engenheiro-Agrônomo doutor Constantino Carneiro Fraga, lotado na Divisão de Economia Rural do Departamento de Produção Vegetal, da Secretaria da Agricultura, para exercer a coordenação dos Grupos de Trabalho instituídos naquela Secretaria de Estado, pelas Resoluções ns. 1.908, 1.909, 1.910 e 1.911, de 31 de agosto de 1967, incumbidos, respectivamente, de Planejamento